

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209-000165/96.88
SESSÃO DE : 22 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.641
RECURSO Nº : 118.503
RECORRENTE : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
NAVEGAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

TRÂNSITO ADUANEIRO. Chegada do veículo transportador fora do prazo fixado para a jornada. Descabimento da multa capitulada no artigo 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, por aludir tal dispositivo à hipótese diversa, ou seja, à comprovação extemporânea da conclusão do trânsito perante a repartição de origem.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

em 07.07.97

07 JUL 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES

Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO: 118.503 ACÓRDÃO: 303-28.641
RECORRENTE: REICON - REBELO IND. E COM. DE NAVEGAÇÃO LTDA.
RECORRIDA: DRJ/BELÉM/PA
RELATOR: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo o qual versa sobre o Auto de Infração nº 0217600/0021/96 de 07/02/96 (fls. 01), com o enquadramento legal do recorrente REICON - Rebelo Ind. e Com. de Navegação Ltda., no art. 106, inciso IV, ítem "c" do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo artigo 521, ítem III, letra "c" do RA/85, intimando-o a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 955,40 a título de multa, por ter a fiscalização constatado que, durante o procedimento de baixa no manifesto através de comprovação, pela torna-guia (fls.2), da conclusão do trânsito aduaneiro concedido pela Alfândega do Porto de Belém, a respectiva mercadoria não chegou no local de destino do trânsito aduaneiro dentro do prazo.

O recorrente apresentou impugnação tempestiva em 06/03/96 (fls 07/08), trazendo os documentos anexos de fls. 09/48, não arguindo preliminares e arguindo em síntese, quanto ao mérito, que transportava containers em trânsito aduaneiro, do Porto de Belém para o Porto da REICON em Matapi - Santana - Amapá, o qual considera como porto de destino, tendo sido estabelecido o prazo de 120 horas para a conclusão do trânsito aduaneiro; que uma viagem normal até o porto da REICON demanda apenas apenas 72 horas para que se considere concluída a operação de trânsito aduaneiro; que por possível equívoco está sendo registrada na DTA a data da entrega dos containers nos armazéns da Companhia Docas do Amapá e não a data de chegada ao porto da REICON, requerendo diligências junto à DRF/Macapá para evidenciar o equívoco, assim como a cópia verde da DTA junto à Companhia das Docas do Amapá para verificar os dados atinentes à saída e chegada da embarcação transportadora.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF/Belém, este julgou-a improcedente em 23/09/96 (fls.50/51) com a seguinte ementa:

*“*REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS
-TRÂNSITO ADUANEIRO - A conclusão da operação de
Trânsito Aduaneiro ocorre com a chegada do veículo ao*

RECURSO: 118.503

ACÓRDÃO: 303-28.641

local de destino consignado na DTA, considerado local de destino aquele definido no inciso II do parágrafo único do art. 253 do Regulamento Aduaneiro.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Fundamenta o Sr. Delegado que o equívoco cometido é por parte da impugnante vez que no quadro 14 da DTA de fls. 02 (verso) verifica-se que consta a indicação da Companhia Docas do Pará e da Companhia Docas do Amapá, respectivamente como local de saída e como local de destino do trânsito aduaneiro, de modo que é a data de chegada ao porto da Companhia Docas do Amapá que deve ser considerada para a comprovação da chegada do trânsito aduaneiro, já que tal porto fora considerado, quando da concessão do regime, o local de destino, na forma do inciso II do parágrafo único do artigo 253 do Regulamento Aduaneiro. Indeferiu o pedido de diligência formulado pela impugnante, bem como o pedido da cópia verde, alegando que a mesma admite que a data consignada na DTA, como chegada do trânsito aduaneiro, é a data em que o mesmo efetivamente chegou ao porto da Companhia das Docas do Amapá, pois é o local de destino do trânsito aduaneiro conforme acima demonstrado.

O recorrente apresentou recurso ordinário, tempestivamente, em 19/11/96, exarados às fls 56/63 alegando, em síntese, que houve nulidade do processo por cerceamento de defesa; tais como ausência da apreciação de todos os itens de defesa, falta de realização de perícia postulada e retenção da cópia verde do DTA; que não houve a infração a que se refere o art. 106, IV, "c" do Decreto-Lei 37/66, vez que não estava fora do prazo pois, o local de destino, pelos documentos acostados aos autos, é o porto da recorrente em Santana, Amapá e não a Companhia docas do Amapá, onde fora feito o registro; que houve equívoco interpretativo por indicação da data de maneira irregular vez que os containers chegaram dentro da data; que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 91030/85) não pode aumentar a exigência do Decreto-Lei 37/66; que somente a lei pode estabelecer cominação de penalidade, face ao aumento de penalidade criado pelo art. 253, II do RA/85, vez que somente o Decreto-Lei 37/66 poderia criar tais obrigações; que o art. 253, II do RA/85, e o Auto de Infração, contrariam o art. 37 da Constituição Federal; que o Auto de Infração contraria o princípio constitucional da legalidade vez que fez prevalecer a vontade pessoal ao distorcer os fatos com o objetivo de criar exigência nova; que o julgamento não pode extrapolar o que consta do Auto de Infração; que a Delegacia da Receita Federal em Macapá reconheceu a exiguidade do prazo (fls.65); que houve congestionamento do porto e interrupção da operação de trânsito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará ofereceu suas contra-razões em 15/01/97 (fls. 71) pelo que as alegações do recorrente não procedem, sustentando o parecer da DRF/Belém.

RECURSO: 118.503

ACÓRDÃO: 303-28.641

O recorrente fez juntar em 08/04/97 (fls.74) uma carta do Diretor Técnico da Companhia Docas do Pará, pela qual reconhece a exiguidade do espaço físico aliada à falta de empilhadeiras para operacionalizar o grande número de containers que ali se acumulam e o Ato Declaratório normativo nº 2 de 09/01/97 do Coordenador Geral do Sistema de Tributação pelo qual tornaria o Auto de Infração insubsistente.

É o relatório.

RECURSO: 118.503

ACÓRDÃO:

RECURSO Nº : 118.503
ACÓRDÃO Nº : 303-28.641

VOTO

A preliminar de cerceamento de defesa, embasada no indeferimento da diligência requerida na impugnação, para aferição da data da chegada da embarcação transportadora, carece de fundamento, por afigurar-se procrastinatória e inepta para o desate da matéria, eis que os dados requisitados estão amplamente documentados nas peças juntadas aos autos e foi bem repelida pela autoridade julgadora singular.

Advirta-se que a Recorrente requereu, na impugnação, diligência e não perícia, institutos de feição diversa, eis que esta última exige, para o seu deferimento, além de útil à instrução probatória, a indicação, de plano, de perito, e formulação de quesitos (Art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72).

A Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, documento oficial que estabeleceu a assunção de responsabilidades na operação do trânsito, e formalizou a tradição da mercadoria sujeita a controle fiscal, concedeu o regime à Recorrente, liberando a carga no Porto de Belém para, no prazo de 120 horas, ser entregue na Cia. Docas do Amapá, em Santana (quadro 14), operação que se completou fora do prazo fixado.

O artigo 253 do Regulamento Aduaneiro é expresso ao afirmar que o regime de trânsito subsiste até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria. Repartição de destino é a que tem jurisdição sobre o local do destino, onde se processa a conclusão da operação de trânsito. Local de destino é aquele que sob controle aduaneiro constitui o ponto final do itinerário de trânsito (Art. 253, parágrafo único, itens II e IV, do Regulamento Aduaneiro).

É inquestionável, pois, que a operação de trânsito só se considera completada quando cumprida a rota e com a entrega da mercadoria à repartição de destino fixada na D.T.A. que concedeu o regime, relevando aduzir que se trata sempre de procedimento envolvendo bens que ainda estão sob controle aduaneiro e os atos de tradição, tanto de recebimento como de entrega pelo transportador, necessariamente têm que ser processados mediante recibos e termos formais ante as autoridades competentes e nos prazos fixados, a fim de ficarem definidas as respectivas responsabilidades.

Não basta chegar ao porto, como pretende a Recorrente, à cidade, às dependências ou terminais do transportador. A operação de trânsito é autorizada para rota direta à repartição de destino, e o prazo fixado deve ser o limite razoável para a sua execução, a fim de serem evitadas paradas, estadias e armazenagens no percurso, que podem propiciar a manipulação dos volumes e somam contra a segurança da carga.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.503
ACÓRDÃO Nº : 303-28.641

Eventos excepcionais ocorrentes no trajeto, podem e devem ser tolerados, se comprovados.

A própria Recorrente não só afirmou na impugnação, como comprovou com copiosa documentação anexada, que a operação de trânsito no percurso objeto deste feito é rotineiramente cumprida em 72 horas, evidenciando que o prazo de 120 horas era suficiente para promover, oficialmente, a tradição do volume à repartição de destino.

Relevante aduzir, ainda, que carece de embasamento técnico a assertiva de que o artigo 253 do Regulamento Aduaneiro padece de inconstitucionalidade, por exceder à norma contida no artigo 106, IV, "c", do Decreto-Lei 37/66, eis que aquele dispositivo regulamentar, cumprindo sua função e submetendo-se ao texto de regência, nada mais fez do que detalhar, esclarecer, que local de destino é "o ponto final do itinerário de trânsito, sob controle aduaneiro".

Entretanto, não há como concordar com a penalidade aplicada no lançamento, mantido pela decisão de primeira instância. A questão, tendo já sido objeto de julgados por esta Câmara, que vem dando provimento em casos semelhantes, tem sua decisão muito bem fundamentada em voto, que adoto, do ilustre Conselheiro João Holanda Costa, no julgamento a que se refere o Acórdão 303-26.531.

"A comprovação da chegada dos bens submetidos ao trânsito aduaneiro há que ser feita perante a repartição aduaneira de origem, mediante a atestação fornecida pela repartição fiscal do destino (a Torna-Guia). Não é disso, porém, que se trata na presente ação fiscal, pois o que descreve o AFTN autuante é que o transportador em lugar de comparecer com o veículo transportador nas primeiras horas do dia 20 de março de 1989 (2.ª-feira) só veio a fazê-lo às 12 h 50 min. Esclarecido ficou ainda que a conclusão do trânsito se teria feito quando já esgotado o prazo fixado na DTA. Entende ademais a autoridade fiscal que o prazo para a comprovação da chegada se confunde com o prazo para a execução da operação.

Peço venia, entretanto, para discordar do entendimento da digna autoridade de primeira instância. Com efeito, o R.A prevê as duas hipóteses de infração, segundo o que dispõem o citado inciso III, letra "c" do artigo 521 e o parágrafo 2.º do artigo 280 que a seguir transcrevo:

"Art. 280 - Na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga.

..... "omissis".....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.503
ACÓRDÃO Nº : 303-28.641

Parágrafo 2.º - A chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado, acarretará a adoção de cautelas fiscais mais rigorosas para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistemático"

..... "omissis"

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei n.º 37/66, artigo 106 I, II, IV e V):

III - de 10% (dez por cento):

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria, quando exigida essa formalidade;"

..... "omissis"

Da leitura do texto do inciso III, letra "c" do artigo 521 do R.A., tenho que a multa ora aplicada não corresponde à verdade dos fatos, já que não se alega tenha o transportador apresentado à repartição de origem a "torna-guia" fora do prazo. De notar que o transportador não é acusado de ter descumprido o prazo para a chegada da mercadoria, marcado em numero de horas, já que se apresentou na repartição de destino às 12 horas e 50 minutos e não logo no início do expediente do dia. A sanção para a chegada do veículo fora do prazo seria a adoção de cautelas fiscais e não uma multa proporcional ao valor da mercadoria.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso."

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, repilo a preliminar de cerceamento de defesa, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1997


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR